



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.389 - CE (2013/0370640-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DAMIÃO SOARES TENÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMILY PEREIRA SOARES
ADVOGADOS : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JR. E OUTRO(S)
PEDRO PARENTE TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO PELO TRIBUNAL A *QUO*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, redigida de forma clara, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Consoante entendimento sedimentado no STJ, não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*.
3. Da leitura do acórdão recorrido extrai-se que a conclusão da Corte de origem acerca da aplicação da teoria do fato consumado resultou do exame de todo o conjunto probatório contido nos autos, e infirmar tal conclusão implica reexame de matéria fática, o que, como cediço, é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.389 - CE (2013/0370640-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DAMIÃO SOARES TENÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMILY PEREIRA SOARES
ADVOGADOS : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JR. E OUTRO(S)
PEDRO PARENTE TEIXEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Estado do Ceará contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial.

No Regimental, o agravante sustenta:

Na espécie, o Acórdão de Origem rejeitou embargos apresentados pela Recorrente sem, contudo, sanar a omissão concernente ao fato de a medida liminar que proporcionou a nomeação da Recorrida ter sido proferida em mandamus extinto sem julgamento de mérito, e não nos autos da presente lide.

Ora, o dever de motivação é indeclinável (art. 131, CPC), consoante leciona PONTES DE MIRANDA (...)

(...)

Com efeito, para cumprir o dever de motivação não basta ao Magistrado relatar as razões e provas que levaram ao entendimento. É preciso também apreciar e refutar expressamente os argumentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

(...)

É inegável, portanto, a omissão do Acórdão prolatado pelo E. TJ/CE, uma vez que caberia àquele tribunal manifestar-se sobre o tema de forma adequada, mormente por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, matéria apta a ser abordada de ofício, independentemente de provocação (fls. 561-563, e-STJ).

Argumenta ainda:

(...), que a Súmula nº 07 do STJ é inaplicável à espécie, pois a solução independe de discussão ou alteração do quadro fático, mas apenas de valoração jurídica quanto à possibilidade ou não de convalidar liminar deferida em processo extinto (fl. 563, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.389 - CE (2013/0370640-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.12.2013.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Primeiramente, esclareço que inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do aresto recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez aplicado posicionamento diverso.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Outrossim, ao julgador é dado apreciar o pedido formulado com fundamento em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, não havendo, portanto, indícios de nulidade processual na espécie.

Tem-se que, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp 1.175.616/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

No mais, melhor sorte não assiste ao agravante.

O Estado alega ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, ao argumento de que houve julgamento *extra petita*, porquanto a autora formulou pedido de ingresso nos quadros da Polícia Militar do Ceará, e as instâncias de origem determinaram nova oportunidade para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submissão da autora ao teste físico previsto no edital do concurso.

Consoante entendimento sedimentado neste Tribunal Superior, não ocorre julgamento *extra petita* se o Tribunal de origem decide questão que é reflexo do pedido na exordial.

Ressalta-se que o requerimento inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento de pleito extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra-petita*.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. DECISÃO EXTRA PETITA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que a decisão recorrida embasou-se na prova dos autos para chegar à conclusão de que o pedido de pagamento da GDATA consta da petição inicial, sendo assente nesta Corte que o "pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.6.2013, DJe 25.6.2013).

2. Destarte, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1400223/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. "Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial." (AgRg no REsp 737.069/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 24/11/2009).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 28.542/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 28/09/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto ao argumento de ser inaplicável ao caso a teoria do fato consumado, cumpre transcrever trechos do aresto hostilizado sobre a questão:

No caso, por força da liminar concedida, a Apelada obteve o direito de participar do curso de formação de oficiais, logrando êxito no exame de capacidade física, bem como aprovação em todas as disciplinas.

Não seria razoável que, a essa altura, decorridos mais de seis anos de seu ingresso, a Apelada fosse alijada do certame e, conseqüentemente, demitida da Corporação.

Grandes e irreversíveis seriam os prejuízos. A Administração Pública perderia tudo o que investiu na formação da Candidata. A Corporação Militar teria seu já exíguo contingente desfalcado, em detrimento da segurança pública. A Apelada veria desmoronar o alicerce de sua vida econômica e profissional. Portanto, deve ser aplicado ao caso a Teoria do Fato Consumado.

O Fato Consumado não é uma teoria nova, ainda que decorrente do fenômeno da judicialização ou da massificação do judiciário. Segundo historia ANTONIO PESSOA CARDOSO, os tribunais são desafiados na aplicação desta teoria "desde a década de sessenta", e o entendimento destas cortes "sempre foi no sentido de que se torna impossível desconstituir situações jurídicas consolidadas pelo tempo, porque não convém a modificação, sob pena de afrontar valores", além de "cria graves inconvenientes de ordem prática, não só para o beneficiado, como para terceiro". Afinal, o aplicador do direito não deve permanecer "adstrito aos dados técnicos dos autos, mas considerar os fatos sociais gerados pela decisão".

(...)

O problema é que, ao predicar a aplicação antecipada da norma, o aplicador do direito esbarra em certos incidentes. Em casos pontuais, chegaríamos ao injusto, em face do transcurso do tempo e, com ele, a construção paulatina de certos fatos que se contrapõem à aplicação da própria norma ou do próprio direito reduzível. Daí podemos chegar ao injusto, dado a passagem do tempo e da construção de certos fatos que se contrapõe a essa aplicação, na maioria das vezes por falta de azeiteamento da máquina judiciária, morosa e incapaz de fornecer respostas rápidas para soluções de litígios, outras guiadas pela própria imposição dos fatos. E, nesse caso, como o direito é um saber prático, importa então discutir as condicionantes para o provimento ou não de uma ação que já se desenvolveu em certo tempo, inclusive, com parte do direito reconhecida precariamente, sem olvidar dos acontecimentos passados e futuros.

Diante deste quadro, imperiosa é a aplicação da teoria do fato consumado, a fim de se preservar uma situação mais benéfica, não só ao indivíduo, mas também a coletividade.

(...)

Assim, a liminar que assegurou à Recorrida o direito de realizar um novo exame de aptidão física está em perfeita consonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não implica ofensa ao princípio isonômico decisão em que se reconhece o direito "de o candidato refazer a prova de esforço, em face de motivo de força maior que lhe alcançou a higidez física no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia designado, dela participando sem as condições normais de saúde." (RE 179500, Min. Marco Aurélio).

Repetindo: Não seria justo a exclusão da candidata que obteve excelente nível de classificação, logrando o nono lugar, e, por um detalhe da prova física, fosse excluída de forma direta, sem amparo e possibilidade de discussão de retorno (fls. 362-366, e-STJ).

De toda sorte, não desconheço a força da tese, inclusive aplicada nesta Corte Superior, segundo a qual a teoria do fato consumado não pode resguardar situações precárias, notadamente aquelas obtidas por força de liminar, em que o beneficiado sabe que, com o julgamento do mérito da demanda, o quadro fático pode se reverter.

Todavia, da leitura dos trechos do acórdão recorrido, verifico que o Tribunal de origem, ao reconhecer a teoria do fato consumado, fê-lo em razão das peculiaridades apresentadas no caso; por isso, a inversão do julgado, tal como posta a questão, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SARGENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, se a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, como no caso dos autos, no qual a Corte de origem demonstrou que o contexto probatório permitia a conclusão de que os agravados já exerciam a função de 3º Sargento há mais de dez anos, configurando-se, assim, situação consolidada pelo tempo.

2. Dessarte, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que a conclusão da Corte a quo acerca do fato consumado resultou do exame de todo o conjunto probatório contido nos autos, e infirma que tal conclusão implica, necessariamente, o reexame de matéria fática, o que, como cediço, é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 258.720/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/02/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO AO OFICIALATO. SITUAÇÃO PRECÁRIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 973.863/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 20/11/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0370640-0

AgRg no
AREsp 426.389 / CE

Números Origem: 01313205620088060001 1313205620088060001 2008001399175 3925

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DAMIÃO SOARES TENÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMILY PEREIRA SOARES
ADVOGADOS : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JR. E OUTRO(S)
PEDRO PARENTE TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DAMIÃO SOARES TENÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMILY PEREIRA SOARES
ADVOGADOS : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JR. E OUTRO(S)
PEDRO PARENTE TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.